



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Encaminhe-se ao

PREFEITO MUNICIPAL

6 5 MAIO 2020

INDICAÇÃO

DESPACHO

Ribeirão Preto,

Nº

0-10799

EMENTA: INDICA AO PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROGRAMA DE COMPOSTAGEM E DE USINA "VERDE", CONFORME ESPECIFICADO.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

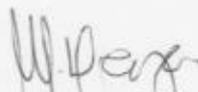
CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 11.947, DE 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica;

CONSIDERANDO os efeitos da pandemia no sustento de famílias locais, bem como os recorrentes decretos municipais que visam promover o distanciamento social de modo a dirimir a transmissão do agente viral causador da Covid-19.

INDICAMOS nos moldes do ANEXO a este documento, publicação de Decreto Municipal que estabelece a compra emergencial de gêneros alimentícios "in natura" e processados da agricultura familiar para abastecimento e promoção da segurança alimentar e nutricional da rede socioassistencial do município de Ribeirão Preto.

Na forma regimental que seja oficiada à Sua Excelência, o Prefeito Municipal para que tome conhecimento, a fim de que dentro de suas atribuições legais, apresente matéria de sua competência de iniciativa.

Ribeirão Preto, 04 de Maio de 2020.


MARCOS PAPA
Vereador



DECRETO Nº _____,
DE ____ DE _____ DE _____

ESTABELECE A COMPRA EMERGENCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS “IN NATURA” E PROCESSADOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ABASTECIMENTO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DA REDE SOCIOASSISTENCIAL DO MUNICIPIO.

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020, e o Decreto Municipal nº 069 de 19 de Março de 2020,

Art. 1º - Fica prevista a realização de compra de gêneros alimentícios “in natura” e processados, oriundos de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, assim considerados pela Lei Federal nº 11,326, de 24 de julho de 2006, bem como às respectivas associações e cooperativas.

Art. 2º - São objetivos deste Decreto:

- I – Garantir a segurança alimentar e nutricional de pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- II - estimular a produção da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural, contribuindo para garantir o abastecimento e geração de renda da agricultura;
- III - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais, no estado de calamidade.

Art. 3º Os alimentos adquiridos no âmbito da modalidade de Compra Institucional serão destinados para:

- I - as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
- II - o abastecimento da rede socioassistencial;
- III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição

IV - o abastecimento da rede pública de educação básica, fundamental, média e complementar, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos; e,

V - demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como forças armadas, grupamentos de bombeiros, unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo 2º deste decreto, deverá o Município empregar, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou processados pelos órgãos da Administração Pública, na compra direta, mediante chamada pública, da produção da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural.

§1º A condição de agricultor familiar e de empreendedor familiar rural será verificada segundo os requisitos dispostos no Artigo 1º desta Lei, e será comprovada mediante apresentação de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, individual ou jurídica.

§ 2º A aquisição de gêneros alimentícios, na forma disposta no caput deste Artigo, poderá ser feita até o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada produtor familiar, salvo quando se tratar de aquisição efetuada de associação ou cooperativa, hipótese em que esse valor deverá ser multiplicado pelo número de seus integrantes.

§ 3º A observância de reserva do percentual de 20% (vinte por cento) a que se refere o caput deste Artigo poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I - não atendimento das chamadas públicas pelos produtores familiares ou suas organizações;

II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelos produtores familiares ou suas organizações;

III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos produtores familiares ou suas organizações;

IV - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos produtores familiares ou suas organizações;

V - condições higiênicas sanitárias inadequadas.

Art. 5º As aquisições de alimentos, no âmbito da presente lei, serão realizadas com dispensa de procedimento licitatório, por meio de chamada pública, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado;

II - a aferição e definição dos preços sejam feitas mediante a média obtida entre o mercado atacadista estadual (CEAGESP) e o mercado atacadista local;

III - os beneficiários fornecedores ou organizações fornecedoras sejam agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, conforme caracterizados no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - O município realizará a publicação de uma lista de produtos e preços, constando a totalidade de gêneros alimentícios possíveis de serem adquiridos da agricultura familiar e de empreendimento da agricultura familiar, pela administração pública.

§ 1º - Para gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, serão acrescidos 30% sobre o preço do convencional.

Art. 7º - A chamada pública em que a qual se refere o artigo 5º, deverá conter os documentos de habilitação, o modelo de proposta de venda e o critério de pontuação.

§1º - A habilitação de associações e cooperativas, pessoas jurídicas, devem respeitar as normas de contratação com administração pública vigentes.

§2º - Além da identificação do proponente, a proposta de venda deverá conter, a relação de fornecedores com DAP Ativa e a descrição e quantidade de produtos a serem entregues, respeitando o limite previsto no artigo 4º, §2º, deste decreto, e sendo proposto por associação ou cooperativa, respeitando a soma dos limites de seus associados/cooperados.

§3º - Dentre os critérios de pontuação, devem estar previstos pontos, à agricultura familiar municipal, à assentados de reforma agrária, à gêneros alimentícios certificados como orgânicos conforme a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 e à aqueles propostos por associação e cooperativa.

§ 4º - Os produtos e quantidades poderão ser alterados, a qualquer momento, com autorização da administração responsável pela aquisição dos produtos, com a devida justificativa, para atender as condições de clima e sazonalidade da agricultura familiar, respeitando o limite de recurso contratado.

Art. 8º - A Chamada Publica será publicada no site oficial da Prefeitura Municipal, com data e hora limite para apresentação da documentação de habilitação e proposta de venda.

§ 1º - Os documentos e a proposta de venda a que se refere o caput deste artigo, devem ser digitalizados e enviados por meio de e-mail que será determinado no edital de chamada.

§2º - A seleção será realizada de maneira remota pelos servidores responsáveis pela compra, que estabelecerá a habilitação e a classificação dos interessados, conforme critério de pontuação estabelecido pela administração, considerando aqueles previstos no artigo 7º, § 3º, deste Decreto.

§3º - Considerando a urgência de compra, será publicado o Edital de Chamada Pública, com pelo menos 01 (uma) semana de antecedência da data limite para apresentação de documentos.

Art. 9º - Os produtos serão entregues em local fixo, correndo os custos por conta do contratado, e havendo previsão de entrega em vários locais, deverá ser acrescido 30% sobre o preço, para os custos de logística.

Art. 10º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, aos _____ dias do mês de _____ do ano
de _____.

Duarte Nogueira
Prefeito Municipal